

Resumo: O uso de dados pessoais habilita o indivíduo a trafegar, hoje, com autonomia, na Sociedade da Informação. Seja na identificação, classificação ou autorização em plataformas ou sistemas, esses elementos substituem a presença física, por exemplo, na autenticação de serviços. Ao longo dos anos, os ordenamentos jurídicos tentam deliberar o que tange a proteção de dados pessoais e, após quatro gerações, encontram um equilíbrio que respalda os titulares frente às organizações de tratamento de dados. O RGPD (Regulamento Geral de Proteção de Dados), que protege as pessoas singulares na União Europeia, traz, nos seus 173 considerandos e onze capítulos, mecanismos legais que respaldam os titulares na garantia dos seus direitos de privacidade. Neste artigo, serão analisados o impacto do RGPD na preservação de dados e os desafios diante da norma.

Palavras-chave: Preservação digital; Privacidade; Proteção de dados; RGPD.

Abstract: The use of personal data enables the individual to travel today with autonomy in the Information Society. Whether in the identification, classification or authorization in platforms or systems, these elements replace the physical presence, for example, in the authentication of services. Over the years, the legal systems have tried to deliberate on the protection of personal data and, after four generations, have found a balance that supports holders in actions with data processing organizations. The RGPD, which protects natural persons in the European Union, has, in its 173 recitals and eleven chapters, legal mechanisms that support the holders in guaranteeing their privacy rights. In this article, the impact of the RGPD on data preservation and the challenges facing the standard will be analyzed.

Keywords: Digital preservation; Privacy; Data protection; RGPD.

1. Introdução

Processos automatizados que tratam dados trazem à tona problemas de privacidade, atualmente enfrentados por sistemas jurídicos em todo o mundo. Hoje, o controle das ações públicas e privadas do indivíduo fica à mercê das organizações que detêm bases de dados utilizadas em larga escala. Sem as devidas precauções, por meio das ferramentas adequadas, tais informações estarão em um universo incontrolável.

O aumento da produção digital tem sido o grande desafio não somente da área de tecnologia da informação, mas dos profissionais de preservação digital que precisam se preocupar além das questões tecnológicas que suportam as suas atividades com as exigências jurídicas às quais estão submetidos.

O *Regulamento Geral de Proteção de Dados* – RGPD (2016), na sua proteção à pessoa singular, reconhece a necessidade de proteger os titulares, mas também de nortear o uso e a circulação dos dados pessoais pelas organizações que fazem o tratamento destes.

O objetivo deste artigo é analisar o impacto nas atividades da preservação digital diante das exigências legais impostas pelo RGPD.

2. Objetivos principais

As fontes de informação são essenciais para o desenvolvimento de uma investigação. Ainda que em uma tentativa de introduzir ou ampliar a visão sobre a preservação digital diante da legislação e, sobretudo, do RGPD, coletas de dados em repositórios forenses e normativos também são essenciais.

Para que se chegue ao objetivo proposto, este artigo partiu de uma conceituação clássica até uma pesquisa no ordenamento legal que respalde os titulares de dados na defesa dos seus direitos fundamentais.

Sem a intenção de imprimir exclusivamente um caráter jurídico, o artigo concretiza, em uma linguagem cotidiana, as suas análises diante de um desafio entre o ambiente tecnológico variável e inconstante e a difícil atividade dos profissionais de preservação digital frente às exigências do RGPD.

As determinações do RGPD são apresentadas em um confronto com a proposta básica de utilização e recuperação de dados históricos com vistas a comprovação de evidências a médio e longo prazo, atividade *core* da preservação digital.

Assim, os principais objetivos deste trabalho são: (1) conceituar os termos proteção de dados, privacidade e preservação digital; (2) historiar a legislação no que tange à proteção de dados pessoais; (3) apresentar e confrontar o RGPD em questões estritamente relacionadas a preservação digital; (4) apresentar as dificuldades encontradas pelos profissionais de preservação diante das exigências legais.

3. Conceitos

A inter-relação entre os termos proteção de dados, privacidade e preservação digital precisam ser esclarecidas para um melhor entendimento das suas práticas e aplicações.

3.1. Proteção de dados

A proteção de dados é um termo bastante amplo e, por isso, para o desenvolvimento deste trabalho, será considerada apenas a proteção de dados pessoais que, para o ordenamento jurídico, é um instrumento essencial para o anteparo da pessoa humana e, assim, um direito fundamental (DONEDA, 2008).

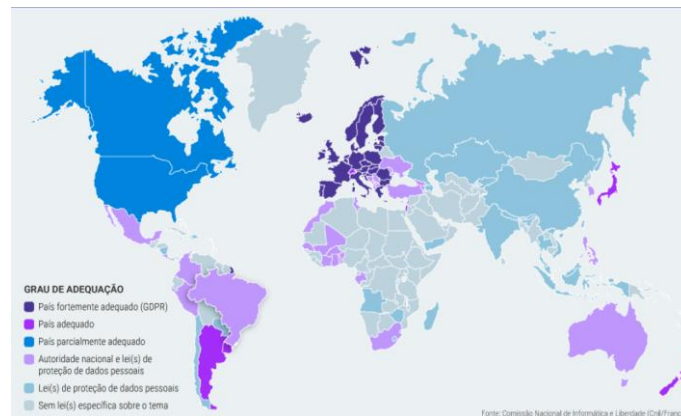
Os bancos de dados, conjuntos estruturados de informações, são os grandes aliados na manipulação de grandes volumes, bem como na complexidade das consultas e na celeridade dos seus resultados. Aqueles que armazenam dados pessoais, por sua vez, propiciam maior poder aos seus mantenedores, porém maior vulnerabilidade se não forem aplicados os devidos controles frente aos poderes garantidos dos seus titulares.

“A inserção de dados pessoais do cidadão em bancos de informações tem se constituído em uma das preocupações do Estado moderno, onde o uso da informática e a possibilidade de controle unificado das diversas atividades da pessoa, nas múltiplas situações de vida, permitem o conhecimento de sua conduta pública e privada, até nos mínimos detalhes, podendo chegar à devassa de atos pessoais, invadindo área que deveria ficar restrita à sua intimidade; ao mesmo tempo, o cidadão objeto dessa indiscriminada colheita de informações, muitas vezes, sequer sabe da existência de tal atividade, ou não dispõe de eficazes meios para conhecer o seu resultado, retificá-lo ou cancelá-lo”¹.

A exposição proveniente do uso indevido e abusivo desses dados exige que as organizações, para minimizar os riscos legais, instituem mecanismos para consentimento e controle pelos próprios indivíduos.

109 países possuem leis gerais de proteção de dados pessoais (Fig. 1)².

Fig. 1 – Proteção de dados pessoais ao redor do mundo



Fonte: Comissão Nacional de Informática e Liberdade (CNIL, França)

O RGPD delibera sobre a proteção de dados pessoais, e reconhece, no seu Considerando 6:

A rápida evolução tecnológica e a globalização criaram novos desafios em matéria de proteção de dados pessoais. A recolha e a partilha de dados pessoais registaram um aumento significativo. As novas tecnologias permitem às empresas privadas e às entidades públicas a utilização de dados pessoais numa escala sem precedentes no exercício das suas atividades. As pessoas singulares disponibilizam cada vez mais as suas informações pessoais de uma forma pública e global. As novas tecnologias transformaram a economia e a vida social e deverão contribuir para facilitar a livre circulação de dados pessoais na União e a sua transferência para países terceiros e organizações

¹ STJ, Recurso Especial nº 22.337/RS, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 20/03/1995, p. 6.119.

² Ver: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/menu/a-lgpd/mapa-da-protecao-de-dados-pessoais>.

internacionais, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção dos dados pessoais” (RGPD, 2016).

Assim, o tratamento de dados pessoais deixou de ser apenas uma questão tecnológica e passou a ser uma preocupação premente, com desdobramentos jurídicos.

3.2. Privacidade

Segundo o *Dicionário Infopédia da Língua Portuguesa* (Privacidade, 2003), privacidade é um substantivo feminino que qualifica o privado, estado ou condição livre de atenção pública, direito à reserva de informação pessoal, vida íntima; intimidade, ambiente de recato e sossego. É o que se estabelece como essencial para formação de um indivíduo, o que deve e pode ser exposto sobre ele, bem como os seus limites de interação e comunicação com conhecidos e desconhecidos que compõem o seu ciclo social.

A legislação trata a vida privada como inviolável, entretanto, a inviolabilidade é um atributo dos direitos da personalidade, assim como a irrenunciabilidade, imprescritibilidade e intransmissibilidade, que acabam compondo um perfil específico por estarem próximos a proteção da pessoa humana (DONEDA, 2008).

Terminologias pelo mundo trazem conceitos e significados diversos de privacidade e indicam algumas alternativas para interpretação dos juristas sobre o complexo significado do termo, como: *privacy* nos Estados Unidos da América, *la protection de la vie privée* na França; *o diritto alla riservatezza* na Itália; a reserva da intimidade da vida privada em Portugal; ou o *Derecho a la intimidad* na Espanha (DONEDA, 2008).

A União Europeia, então, em uma tentativa de unificar esse entendimento edita, em 24 de outubro de 1995, a Diretiva 46/95/CE, primeira deliberação sobre a “proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e a livre circulação desses dados” (Directiva 95/46/CE, 1995).

3.3. Preservação digital

“É um conjunto de ações gerenciais e técnicas exigidas para superar as mudanças tecnológicas e a fragilidade dos suportes, garantindo o acesso e a interpretação de documentos digitais pelo tempo que for necessário”³.

A preservação digital é uma atividade que garante o acesso à informação, mantendo o seu conteúdo, autenticidade, proveniência, apresentação, funcionalidade e contexto, e que deve ser suportada por um conjunto de *softwares* e *hardwares* que a interpretem em qualquer plataforma, seja no momento da sua criação ou em um tempo futuro.

Para Hedstrom (1997) é “o planejamento, alocação de recursos e aplicação de métodos e tecnologias para assegurar que a informação digital de valor contínuo permaneça acessível e utilizável”.

³ BRASIL. Conselho Nacional de Arquivos. Câmara Técnica de Documentos Eletrônicos – *Glossário*. Disponível em: <https://www.gov.br/conarq/pt-br>.

Um documento digital possui algumas especificidades e, entre elas a de ser vulnerável, o que compromete, além dos requisitos supracitados, a sua capacidade probatória e acesso em longo prazo.

Não existe distinção de tipo de dados para a preservação digital e, por isso, a preocupação para que não sejam eliminadas evidências históricas que contenham dados pessoais, diante da necessidade de adequação ao RGPD, aliada ao desconhecimento e à aplicação equivocada do regulamento.

Padrões e normas como a ISO 14.721:2012⁴ e a ISO 16.363:2012 para implementação de repositórios digitais devem ser utilizados, auditados e certificados para agregar sobretudo a confiabilidade (SANTOS, 2018).

3.3.1. Estratégias de preservação

A preservação exige técnicas diferenciadas e apropriadas para cada formato. A implementação de estratégias deve seguir uma política previamente definida para, assim, proceder as atividades de manutenção dos objetos digitais: objetos de dados associados a uma informação de representação que adicionam significados a sua sequência de bits permitindo que sejam interpretados, resultando em um objeto de informação (SANTOS e FLORES, 2019).

Quanto mais variadas essas estratégias, mais objetos serão contemplados. Emulação, conservação, preservação e migração são alguns exemplos (Fig. 2).

Fig. 2 – Métodos de preservação digital

Métodos Estruturais	Métodos Operacionais
Adoção de padrões	Conservação de <i>software</i> / <i>hardware</i>
Elaboração de normas	Migração de suporte
Metadados de preservação digital	Conversão de formatos
Montagem de infra-estrutura	Emulação
Formação de consórcios	Preservação do conteúdo

Fonte: BARBEDO; CORUJO e SANT'ANA, 2011.

⁴ Traduzida para o Brasil sob a recomendação ABNT/NBR 15472:2007.

Para qualquer que seja o método utilizado, plataformas específicas para repositórios digitais se fazem necessárias, como, por exemplo: Archivematica, DAITTS⁵, DPSP⁶, Duracloud, Lockss, Preservica e RODA⁷ (ÁLVARES, 2020).

Elas têm o propósito fundamental de promover uma preservação segura, a longo prazo, evitando a obsolescência tecnológica e garantindo o acesso a documentos autênticos e utilizáveis.

4. Legislação

A Ciência da Informação traz consigo a preocupação com o uso das tecnologias digitais em detrimento dos métodos tradicionais de preservação. Essa utilização precisa ser pautada e fundamentada em normas que recomendem técnicas de preservação de dados a médio e longo prazo, assim como de armazenamento e compartilhamento adequado desses objetos, sem desprezar a formulação das políticas institucionais que rezem sobre essa atividade (ÁLVARES, 2020).

Leis focadas apenas no uso da tecnologia e no processamento de dados, aliadas às regras dirigidas aos agentes de tratamento, não consideravam a privacidade e, assim, muito rapidamente se tornaram ultrapassadas. Ao final da década de 70, nasce uma segunda geração de leis com discernimento a respeito dos bancos de dados informatizados, a exemplo da *Informatique et Libertées* – Lei Francesa de Proteção de Dados Pessoais, datada de 1978, e que já consideram a privacidade e proteção de dados pessoais (DONEDA, 2017).

Entretanto, essa geração ainda carecia de regras que deliberassem sobre a utilização dos dados pessoais por terceiros, e os titulares continuavam impossibilitados de defender os seus interesses. Adicionado a esse cenário, encontrava-se uma distribuição de centros de tratamento de dados dificultando a identificação da origem do mau uso dos mesmos.

Na década de 1980, nasce a terceira geração de leis que reconhece a complexidade da tutela e utilização dos dados pessoais e envolve o próprio indivíduo no contexto desejado.

Mesmo abarcando o que se imaginava ser suficiente, o indivíduo ainda sofria com a autodeterminação informativa, eventuais condicionantes que cerceavam a liberdade de decisão garantindo autonomia às organizações no uso dos seus dados, e que enfrentavam os custos econômicos e sociais dessas prerrogativas (DONEDA, 2011).

Eis então o surgimento de uma quarta geração de leis que fortalece o titular em relação às entidades que tratam os dados. A já referida Diretiva 46/95/CE e a Diretiva 2002/58/CE⁸

⁵ DAITTS: *Dark Archive in the Sunshine State*.

⁶ DPSP: *Digital Preservation Software Platform*.

⁷ RODA: *Repository of Authentic Digital Objects*.

⁸ Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrônicas (JOL. 201 (31 jul. 2002) 37).

que disserta sobre a privacidade e as comunicações eletrônicas, são dois exemplos desse grupo.

Entretanto, em 27 de abril de 2016, o RGPD revoga a Diretiva 46/95/CE e passa a regular as determinações a respeito da proteção de dados pessoais para as organizações que executam o tratamento de dados e garante a ambas as partes a fiabilidade das transações pertinentes ao tema.

5. RGPD e preservação digital

Composto por 173 considerandos, onze capítulos e 93 artigos, o RGPD pontua dois conceitos importantes, já citados neste artigo: a privacidade e a proteção de dados.

É posto, entretanto, que no seu Considerando 4, ele aborda o respeito aos direitos fundamentais, sobretudo ao respeito pela vida privada e familiar de uma pessoa, sua casa e correspondência, enquanto que a proteção de dados diz respeito ao que se refere à proteção de dados pessoais, devidamente conceituado no art. 4º. Aponta que dados anônimos em uma pessoa não são mais considerados dados pessoais e dados pseudonimizados podem ser anonimizados desde que se destrua a chave (RGPD, 2016). Tem-se aqui o primeiro dos questionamentos com a preservação digital quando não se garante a evidência original da fonte.

Intencionando abordar o que relaciona os temas deste artigo, serão citados apenas os artigos que apresentem de forma evidente o assunto em pauta.

Quanto ao âmbito de aplicação material, no seu art. 2º (1), o Regulamento “aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros ou a eles destinados”, escopo abrangido pela preservação digital quando indiscrimina o tipo de dado preservado. Cabe salientar que essa restrição ao tipo de dados se faz presente desde a concepção do regulamento.

No seu art. 5º, quando apresenta os princípios relativos ao tratamento de dados pessoais, é importante destacar o da Limitação da finalidade quando determina que dados pessoais devem ser coletados para fins específicos, explícitos e legítimos e não devem ser processados de maneira incompatível com esses propósitos. Para tanto é permitido o processamento adicional, desde que estejam em vigor as salvaguardas adequadas para os direitos e liberdades do titular dos dados e atendam a três condições: fins de arquivamento de interesse público, pesquisa científica ou histórica, e fins estatísticos.

Abre-se então o precedente para a preservação digital desses dados e, por isso, a criticidade e minuciosidade no seu planejamento.

Tem-se ainda em destaque os princípios da Limitação de armazenamento e o de Integridade e confidencialidade que falam sobre o arquivamento dos dados pessoais em um formato que permita a identificação dos titulares de dados por não mais do que o necessário para as finalidades para as quais são processados, e que estes devam ser processados de maneira a garantir a sua segurança apropriada, incluindo proteção contra

processamento não autorizado ou ilegal e contra perda, destruição ou dano acidental, usando medidas técnicas ou organizacionais apropriadas.

Diferente da preservação digital que não discrimina o tipo de dado, o RGPD no art. 9º restringe e proíbe o “tratamento de dados pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa” a menos que seja dado o consentimento explícito pelo titular, ou que o tratamento seja em matéria de legislação laboral, de segurança social e de proteção social, permitido pelo direito da União ou dos Estados-Membros ou ainda por uma convenção coletiva prevendo as garantias adequadas dos direitos fundamentais e dos interesses do titular dos dados, ou que proteja os interesses vitais de pessoas legalmente incapacitadas de dar o consentimento.

Para além dessas permissões tem-se ainda outras 7 alíneas que dissertam sobre o tratamento de dados pessoais e finaliza com a ressalva de que novas condições ou limitações, a respeito do tratamento de dados genéticos, biométricos ou relativos à saúde podem ser determinadas pelos Estados-Membro.

O art. 17º traz outra discussão quando dá ao titular dos dados o direito a ser esquecido e aí se vão todas as evidências que precisam ser salvaguardadas pela preservação digital.

No seu Capítulo IX, o RGPD traz disposições relativas a situações específicas de tratamento que merecem destaque referindo-se ao tema exposto:

Tratamento e liberdade de expressão e de informação – art. 85º: tratamento para fins jornalísticos e para fins de expressão académica, artística ou literária;

Tratamento e acesso do público aos documentos oficiais – art. 86º: divulgação de dados pessoais “que constem de documentos oficiais na posse de uma autoridade pública ou de um organismo público ou privado para a prossecução de atribuições de interesse público” pela autoridade ou organismo nos termos do direito da União ou do Estado-Membro;

Tratamento no contexto laboral – art. 88º: tratamento de dados pessoais dos trabalhadores no contexto laboral e os seus desdobramentos;

Garantias e derrogações relativas ao tratamento para fins de arquivo de interesse público ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos – art. 89º: “O tratamento para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, está sujeito a garantias adequadas, nos termos do presente regulamento, para os direitos e liberdades do titular dos dados”.

Para estas, medidas de proteção e sigilo devem ser asseguradas pelas organizações de tratamento e devidamente auditadas pelas autoridades de controle.

6. Conclusão

A preservação digital é um desafio deste último século. Os documentos relevantes oriundos desse tipo de suporte eram gerados apenas pelas bibliotecas e órgãos governamentais e hoje observa-se uma quantidade significativa de objetos digitais, dos mais diversos tipos, publicados diretamente na Internet.

Segundo Cunha (1999, *apud* ARELLANO, 2004:15) “nos últimos anos duas funções básicas das bibliotecas estão sofrendo perigo de extinção: a provisão de acesso à informação e a preservação do conhecimento para futuras geração”.

O aumento da produção digital e a rápida obsolescência tecnológica levantam problemas operacionais de preservação, intimamente ligados aos recursos de *hardware* e *software*, sobretudo no que tange a perda irreversível de informação a médio e longo prazo.

Outras dificuldades podem ser encontradas quando a intenção é implantar um plano de preservação em um ambiente organizacional que precisa rever não somente a sua cultura, mas sobretudo os seus valores de utilização, armazenamento e recuperação de dados diante das legalidades impostas pelos ordenamentos jurídicos aos quais está vinculada.

Em um estudo um pouco mais detalhado, que confronta as propostas da preservação digital com o que reza o RGPD, é possível observar a fragilidade da informação e os desafios dos arquivistas na manutenção de fontes históricas.

O cumprimento do RGPD, com as suas penalizações e multas, põe à prova o objetivo *mater* da preservação, posto que exige a eliminação de todos os dados ao fim da sua finalidade, e que para ela trata-se da exclusão de evidências que impedem a comprovação de qualquer fato em um futuro próximo.

Enquanto o primeiro preocupa-se com a proteção dos dados da pessoa singular, o segundo lida com a gestão documental ao longo do tempo. Ambos em uma delicada maestria no processo de recuperação da informação.

Essa preocupação foi verbalizada por Pina (2019) ao abordar a importância do RGPD no contexto da “Eficiência Digital no Tratamento dos Documentos dos Processos de Negócio e Suporte ao Negócio”, tema do Encontro Transformação Digital, organizado pela EAD – Empresa de Arquivo de Documentação, em novembro de 2019, na cidade de Lisboa.

O RGPD, dado o atual mundo empresarial, foca-se no consentimento e na finalidade para a recolha de dados pessoais. A Arquivística desde sempre foi mais longe, foca-se no direito de acesso à informação e na salvaguarda do direito de privacidade. Através do respeito dos prazos de conservação da informação, seja qual for o seu suporte, a Arquivística garante o carácter probatório da memória. E, sem memória, a história repete-se, para o bem ou para o mal (PINA, 2019).

As organizações precisam de uma linha norteadora das suas ações que prospetem a preservação de dados alinhada às normas, regulamentos e leis. A dependência das informações criadas e mantidas eletronicamente pode fechar as portas de uma empresa se não houver uma preocupação rígida no cumprimento do que se é exigido e “essa orientação servirá para tomar medidas que possam garantir as condições materiais mínimas para

preservar informação digital, durante o período pelo qual a organização dela necessite” (BARBEDO; CORUJO e SANT’ANA, 2011).

É preciso definir a temporalidade e vida útil dos dados para que não se elimine informação relevante com a aplicação do RGPD (PINA, 2019).

Diante de toda essa exposição observa-se que a obsolescência tecnológica, a fragilidade das mídias e as regulamentações causarão a perda de documentos digitais e poderão levar a perda da memória histórica se uma condução adequada e segura não for provida pelos profissionais de ambas as áreas.

Referências bibliográficas

ÁLVARES, L.

2020 *Preservação Digital*. Universidade de Brasília. Faculdade de Ciência da Informação. Disciplina: Conservação e Restauração de Documentos. 2020.

ARELLANO, M.

2004 Preservação de documentos digitais. *Ciência da Informação*. 33:2 (2004) 15-27.

BARBEDO, F.; CORUJO, L.; SANT’ANA, M.

2011 *Recomendações para a produção de planos de preservação digital*. Lisboa: Direção Geral de Arquivos, 2011.

DONEDA, D.

2017 *Privacidade e proteção de dados pessoais*. Brasília: Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União, 2017.

DONEDA, D.

2011 A Proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico Journal of Law*. [Em linha]. 12:2 (jul./dez. 2011) 91-108. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/277241112_A_protecao_dos_dados_pessoais_como_um_direito_fundamental.

DONEDA, D.

2008 Privacidade, vida privada e intimidade no ordenamento jurídico brasileiro: da emergência de uma revisão conceitual e da tutela de dados pessoais. *Revista Âmbito Jurídico*. [Em linha]. 2008. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/privacidade-vida-privada-e-intimidade-no-ordenamento-juridico-brasileiro-da-emergencia-de-uma-revisao-conceitual-e-da-tutela-de-dados-pessoais/#_ftn38.

HEDSTROM, Margaret

1997 Digital preservation: a time bomb for digital libraries. *Computers and the Humanities*. [Em linha]. 31 (1997). Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/30843346_Digital_Preservation_A_Time_Bomb_for_Digital_Libraries/link/09e41512e63870e0c9000000/download.

PINA, S.

2019 *O RGPD e a gestão documental são alavancas mútuas: [entrevista no Encontro Transformação Digital em Lisboa]*. [Em linha]. 2019. Disponível em: <https://www.itinsight.pt/news/digital/o-rgpd-e-a-gestao-documental-sao-alavancas-mutuas>.

Privacidade

2003-2021 Privacidade. In *Dicionário infopédia da Língua Portuguesa*. [Em linha]. Porto: Porto Editora, 2003-2021. [Consult. 1 jan. 2021]. Disponível em: <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/privacidade>.

SANTOS, H.

2018. *Auditoria de repositórios arquivísticos digitais confiáveis: uma convergência entre as normas ISO 14.721 e ISO 16.363*. [Em linha]. Santa Maria, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufsm.br/handle/1/15909>.

Dissertação - Programa de Pós-Graduação em Patrimônio Cultural, Rio Grande do Sul - Universidade Federal de Santa Maria.

SANTOS, H.; FLORES, D.

2019 Introdução aos conceitos básicos do modelo Open Archival Information System no contexto da arquivística. *Acervo: revista do Arquivo Nacional*. [Em linha]. 32:1 (20 mar. 2019) 8-26. Disponível em:

<http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/1029/1116>.

UNIÃO EUROPEIA. Leis, decretos, etc.

2016 Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE, Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados. [Em linha]. *Jornal Oficial da União Europeia*. (4 maio 2016) L 119, 1-88. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679&from=DA>.

UNIÃO EUROPEIA. Leis, decretos, etc.

1995 *Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 24 de outubro de 1995*. [Em linha]. Dispõe sobre a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. 1995. Disponível em:

<https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=965550>.

Maria Fernanda Álvares Travassos de A. Novaes | up201809035@fe.up.pt

Universidade do Porto - Faculdade de Engenharia, Portugal